

08-12-09

MRP

=====

74 TC-001675/026/08

Prefeitura Municipal: Pongaí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ademir Bortoli.

Advogados: Eduardo Luiz Penariol e Fernando Polito da Silva.

Acompanha: TC-001675/126/08.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAÍ**, exercício de 2008.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Marília - UR-4, que apresentou o relatório de fls. 18/50 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 19) - LDO não prevê Anexo de Metas, nem critérios para limitação de empenhos. Fixação do limite de até 30% para abertura de créditos adicionais.

b) Fiscalização das Receitas (fl. 23) - Falta de retenção do ISS devido sobre serviços prestados no Município.

c) Dívida Ativa (fls. 23/24) - Existência de débitos inscritos na Dívida Ativa em nome de agentes políticos e fornecedores.

d) Aplicação no Ensino (fls. 25/27) - Ausência de distinção de códigos de aplicação, no Sistema AUDESP, relativos a receitas e despesas com recursos do FUNDEB. Glosas da Auditoria empenhamento, com recursos do ensino, de despesas com alimentação e uniformes escolares.

e) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 31/32) - Divergência no Balanço Orçamentário e Financeiro, ante a ausência de deduções para formação do FUNDEB.

f) Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro (fl. 32) - Resultado financeiro apurado, após ajustes na execução orçamentária, não guarda relação com aquele representado pelas informações constantes das peças contábeis.

g) Transferência de Recursos - Concedidos - Examinados "In Loco" (fl. 33) - Concessão de subvenções sem

realização de estudo ou plano de trabalho e sem a comprovação de ser a opção mais econômica (reincidência).

h) Dispensas/Inexigibilidades (fl. 35) - Contratação de grupos musicais com inexigibilidade de licitação, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 25, III, da Lei n. 8.666/93.

i) Contratos Examinados In Loco (fl. 36) - Contratos de obras e serviços não prevêem o prazo de entrega, em detrimento do disposto no artigo 55, IV, da Lei n. 8.666/93.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 38) - Descumprimento.

k) Pessoal (fls. 38/40) - Provimento de cargos em comissão com características de cargos efetivos (reincidência). Regime Previdenciário: pagamento de complementação de benefícios de aposentadoria sem fonte de custeio total (reincidência).

l) Subsídio dos Agentes Políticos (fl. 41) - Declaração de bens apenas por parte do Prefeito Municipal.

m) Restrições de Último Ano de Mandato (fls. 44/46) - Realização de despesas com propaganda a partir de julho do exercício examinado. Prejudicada a verificação quanto à comparação com a média das despesas realizadas nos três exercícios anteriores pela não apresentação das informações pertinentes.

n) Atendimento Parcial da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 47/48).

Acrescento, por oportuno, que a Auditoria apontou no item Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 38) - Ausência de licitação, muito embora exista no Município mais de uma agência bancária.

1.3 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 4 e pela imprensa à fl. 54) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 63), o representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 64/118), sustentando, em síntese:

a) Planejamento e Execução Física: silenciou.

b) Fiscalização das Receitas: *o acontecimento foi levantado pelo setor competente da administração, para apuração dos contratos onde eventualmente não constava a obrigação do Município no valor do tributo, para possíveis averiguações quanto à legalidade da cobrança e suas providências a ser tomada, vez que é possível o lançamento tributário a ser efetuado, bem como, apurado o valor ser este lançado para cobrança amigável ou judicial.*

c) Dívida Ativa: *a citada irregularidade foi*

devidamente sanada conforme comprovam os documentos em anexo, visto que os fornecedores não têm mais dívidas junto à Municipalidade.

d) Aplicação no Ensino: a situação apontada já se encontra devidamente sanada conforme será apurado e verificado nos resultados informados. Glosas da Auditoria: tal situação não interfere no percentual que deveria ser aplicado, pois o índice apurado de aplicação superou o imposto pela legislação aplicável.

e) Resultado da Execução Orçamentária: os resultados apontados nos itens 2.3.1 e o 2.3.1.1 demonstrando a necessidade de se realizar ajustes nas receitas e despesas referentes aos recursos provenientes da CDHU, em que pese o detalhado parecer da Auditoria, é equivocado visto que as ocorridas devem ser tratadas com receitas e despesas extra-orçamentária pela Municipalidade como o foi e fundamentada na lei, pois se trata de convênio onde a Prefeitura não está incorporando este bem ao seu patrimônio. O procedimento é o financiamento da CDHU aos mutuários beneficiados e estes estarão pagando por sua casa própria à CDHU; a responsabilidade do Município seria apenas fiscalizar o andamento da Construção, sem necessidade de lançamento na forma apontada, mas sim na realizada.

f) Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro: manifestou-se em conjunto com o item anterior.

g) Transferência de Recursos - Concedidos - Examinados "In Loco": as subvenções e auxílios concedidos foram fundados em lei, tendo, portanto, a aprovação do Legislativo, destinados aos órgãos passíveis de recebimento e devidamente comprovados. Esta situação não mais persiste, pois o Município encampou o prédio e os serviços prestados à comunidade, gerindo totalmente a entidade.

h) Dispensas/Inexigibilidades: o evento contou com grupos musicais de notório conhecimento da população da região e com relação aos valores pagos a esses grupos evidencia que não exorbitam a realidade, não havendo nenhum tipo de prejuízo ao erário público.

i) Contratos Examinados In Loco: existe nos contratos informados a existência de termo final para a obra.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos: o sistema AUDESP apresenta dificuldades quanto ao seu preenchimento, algo que assim possibilita a imputação de situações que não coincidem com a real condição contábil do Município, mas vem sendo resolvido pelo setor de contabilidade da

Municipalidade.

k) Pessoal: comprova com os documentos em anexo que os cargos efetivos existentes são objetos de realização de concurso público para tal preenchimento e os apontados serão extintos. Regime Previdenciário: tendo em vista que o Município já possui recolhimento previdenciário junto ao INSS, a solução foi enviar para o Legislativo lei que revoga tal pagamento, haja vista os motivos expostos (em anexo cópia da lei enviada para revogação de tal complementação).

l) Subsídio dos Agentes Políticos: o Município, no exercício em análise, em decorrência do falecimento do Prefeito eleito, o Vice-Prefeito assumiu o cargo de Chefe do Executivo, portanto, os subsídios foram pagos somente a este último.

m) Restrições de Último Ano de Mandato: os Auditores na elaboração do relatório não observaram que tais despesas não surgiram apenas a partir de julho de 2008, pois já existem de forma contínua todos os meses desde exercícios anteriores e, ainda, as informações em tais períodos não têm conotação de promover a Administração para fins eleitorais. A eleição teve apenas um candidato, não havendo prejuízo em relação a outro. A Rádio Pongai FM - 104,9 é comunitária, que atende necessidades da sociedade, existe lei que autoriza as subvenções mensais a tal entidade desde 2006, portanto, não podendo ser preenchido o requisito da tipificação imposta pelos Auditores. O Jornal "O Alfinete Ltda-ME" tem circulação perante a sociedade de Pongai e é utilizado para esclarecer a população sobre assuntos de interesse da comunidade, em especial campanhas de saúde pública. Portanto, não justifica o enquadramento da citada lei pelos Auditores. Studio-E-Edson S. Esquerdo - ME tais serviços são prestados mensalmente à Municipalidade em exercícios anteriores e tem por fim fotografar as obras públicas. Gazeta Regional - Rita de Cássia Romani Moreira jornal de circulação regional conforme em anexo contrato para publicar atos oficiais da Administração, desta forma, tal situação não se deu apenas depois do mês de julho, o serviço é contínuo da Administração. Francisco Agabatan Lira serviço sonoro para divulgação de campanhas na área da saúde, como dia de vacinação e outros de interesse público não configurando o tipificado pela Lei n. 9.504/97.

Todos os serviços evidenciados não têm cunho eleitoral, pois as despesas efetuadas somente eram para atender a necessidade da Administração sem nenhum cunho eleitoral e não se deram apenas a partir de 2008, pois

advinham no decorrer dos exercícios anteriores. O pleito eleitoral de 2008 se deu com candidato único e não havendo nenhum tipo de denúncia a este respeito.

Portanto, as despesas são regulares como ficou comprovado pelos argumentos apresentados e dos documentos ora juntados.

n) Atendimento Parcial da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: as recomendações foram atendidas como já evidenciou nas explicações anteriores.

No tocante ao item Gerenciamento da Folha de Pagamento: deixa de considerar a Auditoria que além do Banco Nossa Caixa, a outra agência é postal, sem estrutura para realizar a folha de pagamento, razão pela qual optou o Município pelo pagamento pela agência informada.

1.4 A Assessoria Técnica (Economia, fls. 121/122) considerou que a situação das contas não mostra uma posição de desequilíbrio. E, concordou com a Auditoria quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF.

Dessa forma, quanto ao aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável.

A Chefia do órgão técnico (fls. 123/127) concluiu no mesmo sentido.

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no Ensino 28,5% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, inciso XII, do ADCT, investindo 71,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 98,8% desses recursos durante o exercício em exame e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 à parcela remanescente no valor de R\$ 1.259,31, atendendo o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 (fls. 25/27); na Saúde 17,7% (fl. 27); as despesas com o Pessoal corresponderam a 40% das receitas correntes (fl. 42); o superávit na execução orçamentária foi de 1,9% (fl. 31) e no exercício de 2007 de 1,6% (fl. 32); o resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$ 171.107,63 e no

¹ Dados extraídos à fl. 32 do relatório da Auditoria e às fls. 30/32 e fls.38/40 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	160.556,83	575.924,53	(415.367,70)
2008	210.640,86	381.748,49	(171.107,63)

exercício de 2007 de R\$ 415.367,70; Restos a Pagar R\$ 336.444,55 e no exercício de 2007 R\$ 472.764,17 (fl. 43); Dívida Ativa R\$ 172.530,48 e no exercício de 2007 R\$ 149.536,23 (fl. 23); o Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência (fl. 41).

1.6 Pareceres anteriores:

2005: favorável, com as seguintes recomendações: "adote providências voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas que porventura remanesçam, dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo, doravante, evitar que se repitam semelhantes impropriedades" (TC-2557/026/05, publicado em 10-3-07).

2006: favorável, com as seguintes recomendações: "promova a devida regularização das falhas encontradas nos itens Planejamento da Gestão Pública, Controle Finalístico, Dívida Ativa, Despesas com Saúde, Fundo Municipal de Saúde, Plano Municipal de Saúde, Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial, Evolução da Dívida, Licitações, Contratos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Cargos em Comissão, Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" (TC-3009/026/06, publicado em 28-6-08).

2007: favorável, com recomendações (TC-2146/026/07, publicado em 01-4-09).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.5, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

Revelam, ainda, superávit orçamentário de 1,9% (fl. 31). O resultado financeiro apresenta déficit, de R\$ 171.107,63, menor ao registrado no exercício anterior de R\$ 415.367,70. Foi cumprido o artigo 42 da LRF (fl. 29)².

A Auditoria não formulou críticas ao pagamento dos subsídios do Prefeito, nem ao recolhimento dos encargos

² Artigo 42 da LRF

Disponibilidades de Caixa em 30-04	296.892,60
Saldo de Restos a Pagar em 30-04	116.975,80
Empenhos liquidados a pagar em 30-04	738.287,27
Iliquidez em 30-04	(558.370,47)
Disponibilidade de caixa em 31-12	198.966,61
Saldo de Restos a Pagar em 31-12	336.444,55
Iliquidez em 31-12	(137.477,94)

sociais (fls. 40/41).

2.2 As justificativas do Senhor Prefeito noticiaram múltiplas providências regularizadoras, cuja efetiva implementação deverá ser verificada pela Auditoria, na próxima inspeção.

2.3 Como se verifica, nos aspectos mais relevantes para análise, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, as contas se apresentam em ordem. As falhas apontadas, por sua quantidade e natureza, por ora não justificam a reprovação, mas, apenas, recomendações.

2.4 Nos termos das Instruções deste Tribunal foram analisadas em processos específicos os repasses públicos ao terceiro setor (TC-780/004/09), as admissões de pessoal (TC-1330/004/07), inclusive por prazo determinado (TC-836/004/09).

O acessório anexo TC-1675/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades constatadas, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Mas recomendo ao Senhor Prefeito sejam efetivamente eliminadas as falhas pendentes. Em especial, àquelas registradas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Dispensas/Inexigibilidades", "Contratos", "Pessoal" e "Regime Previdenciário".

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Senhor Prefeito.

Determino que o acessório TC-1675/126/08 permaneça apensado nestes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009.

*MARIA REGINA PASQUALE
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO*